



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240858 - SP(2025/0405759-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAXIPRINT EDITORA LTDA**
ADVOGADO : **JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670**
RECORRIDO : **F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**
ADVOGADA : **ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. ART. 362 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. De acordo com o disposto no art. 362, § 1º, do CPC/2015, a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, devendo o impedimento ser comprovado até a abertura da audiência; não o sendo, o juiz procederá à instrução.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240858 - SP(2025/0405759-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAXIPRINT EDITORA LTDA**
ADVOGADO : **JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670**
RECORRIDO : **F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA : **ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. ART. 362 DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. De acordo com o disposto no art. 362, § 1º, do CPC/2015, a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, devendo o impedimento ser comprovado até a abertura da audiência; não o sendo, o juiz procederá à instrução.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por MAXIPRINT EDITORA LTDA. contra acórdão assim ementado (fl. 200):

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - oitiva da testemunha que se apresentava como meio importante para esclarecimento de ponto controvertido fundamental da lide: a existência ou não de prestação de serviços e a respectiva remuneração - apelante que comprovou que a testemunha estava afastada das atividades laborais por problemas médicos e requereu a substituição - prova oral que poderia dar suporte às alegações iniciais - cerceamento caracterizado - sentença anulada para ser ouvida, em audiência, a testemunha arrolada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 209-212).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 223, 362, § 1º, e 455, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta ofensa ao art. 455, § 1º, do CPC/2015, afirmando que a determinação de nova audiência para oitiva da testemunha contrariou o comando legal que impõe a iniciativa e comprovação da intimação pela parte interessada.

Alega violação do art. 362, § 1º, do CPC/2015, porquanto a justificativa do não comparecimento da testemunha deveria ter sido apresentada até a abertura da audiência, o que não ocorreu, tendo sido juntado atestado médico apenas seis dias após o ato, hipótese que, segundo afirma, impõe a preclusão e prosseguimento da instrução sem a oitiva.

Argumenta que, à luz do art. 223 do CPC/2015, inexistiu cerceamento de defesa, porque a parte recorrida poderia e deveria ter produzido prova documental suficiente da prestação de serviços, tornando dispensável a prova testemunhal. Afirma que a falta de comprovação tempestiva da justa causa extinguiu o direito de praticar o ato.

Contrarrazões às fls. 228-242, nas quais a parte recorrida alega, em síntese: incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória; inexistência de violação de lei federal, porque o acórdão reconheceu cerceamento de defesa diante da relevância da prova oral e da justificativa médica; ausência de cotejo analítico e de dissídio jurisprudencial válido (art. 1.029, § 1º, do CPC), com menção à insuficiência de simples transcrições de ementas; e, como reforço, aplicação da Súmula 83/STJ e da Súmula 283/STF em caso de ausência de impugnação específica dos fundamentos suficientes do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte recorrida ajuizou ação de cobrança em face da ora recorrente alegando contratação para recuperação de incentivos fiscais (Lei do Bem) e inadimplemento da nota fiscal nº 00002844 no valor de R\$ 8.027,09 (oito mil, vinte e sete reais e nove centavos), postulando a condenação ao pagamento do débito com juros e correção.

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados não comprovam a prestação de serviços geradora de benefício econômico, que a prova oral deferida era imprescindível para elucidar pontos controvertidos, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer cerceamento de defesa e anular a sentença, determinando a realização de audiência para oitiva de testemunha, destacando que a prova oral era pertinente para esclarecer a existência de prestação de serviço e a remuneração ajustada, que houve apresentação de atestado médico justificando a ausência e que, diante da justificativa documentada, deveria ser designada nova audiência. Confira-se:

Na decisão saneadora (fls. 131), o i. magistrado “a quo” explicitou que a controvérsia do pedido “reside na existência de prestação de serviço e remuneração ajustada.”. Para sanar os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova oral.

Foi designada audiência para tanto. Por ocasião do ato, constatou-se a ausência da testemunha arrolada pela apelante. O incidente foi assim registrado em ata: "tendo em vista a ausência de comparecimento da testemunha, regularmente convidada para o ato, declaro preclusa a sua oitiva, já que não há prova de intimação pela parte que a arrolou. Consequentemente, declaro encerrada a fase de instrução." (fls. 150).

A apelante requereu a reconsideração quanto à preclusão da prova testemunhal (fls. 151/153). Informou que a testemunha estava afastada de suas atividades laborais e apresentou o atestado médico de fls. 154. Por isso, pediu a substituição da testemunha. O requerimento não foi atendido. A ação foi julgada em desfavor da apelante, sem a oportunidade de produção da prova.

À vista do referido quadro, considera-se existente o cerceamento de defesa.

Diante da justificativa documentada apresentada pela apelante, deveria ser designada nova audiência para a oitiva da testemunha em substituição. Consigne-se que a prova oral era pertinente para o esclarecimento de pontos controvertidos fundamentais para o desate da lide: a existência ou não da efetiva prestação de serviço e a remuneração ajustada.

Se não havia necessidade da prova, ela não deveria ter sido deferida quando do saneamento do feito.

Havia expectativa mais do que justificável da apelante de que a testemunha seria ouvida e de que o depoimento poderia dar suporte às alegações iniciais parcial ou integralmente. De resto, foi devidamente justificada a ausência, pela referida exibição de atestado médico.

Dessa forma, sem outras delongas, reconhece-se o cerceamento de defesa e se anula a sentença para ser ouvida, em audiência, a testemunha arrolada a fls. 151/153. O exame dos argumentos remanescentes, pelo óbvio, fica prejudicado [...] (fls. 202-203)

De acordo com o princípio da igualdade processual (paridade de armas), o magistrado deve manter uma relação de imparcialidade para com as partes, de modo que não haja juízo de exceção, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição. A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDAMENTADO NO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O único recurso previsto contra a inadmissibilidade de recurso especial - que não seja pela aplicação do entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo - é o agravo em recurso especial de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil.

2. Caracteriza-se como erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, constituído nos moldes do art. 1.015 do Código de Processo Civil, contra a decisão de admissibilidade de recurso especial proferida pela Corte estadual.

3. De acordo com o princípio da igualdade processual (paridade de armas), o magistrado deve manter uma relação de imparcialidade para com as partes, de modo que não haja juízo de exceção, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.268/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No julgamento dos embargos de declaração o Tribunal de origem, afirmou que, embora tardia, a justificativa não poderia ser desconsiderada, sob o fundamento que se não havia a necessidade da prova, ela não deveria ter sido deferida quando do saneamento do feito. Confira-se:

Ressalte-se que a justificativa da ausência da testemunha arrolada pela embargada, apesar de tardia, não poderia ser desconsiderada. Se não havia a necessidade da prova, ela não deveria ter sido deferida quando do saneamento do feito. O depoimento da testemunha poderia dar suporte às alegações inicial e o D. Juízo de origem deve ouvi-la [...] (fls. 211-212).

O disposto no art. 362, § 1º, do CPC/2015, contudo, determina que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar e o impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução. A saber:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

O fato de a prova testemunhal ser relevante para o julgamento do mérito da controvérsia não possibilita o descumprimento das regras definidas na legislação processual. Isso, porque não se pode desconsiderar que o processo civil é regulado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, paridade de armas e segurança jurídica.

Sob essa ótica, esta Corte já decidiu, por exemplo: (i) que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as parte; e (ii) oportunizada a instrução probatória, a não realização da prova oral em razão da não apresentação do rol de testemunhas não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NATUREZA PRECLUSIVA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão ora agravada, prevalece nesta Corte a orientação jurisprudencial de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. A particularidade invocada pela agravante - de que não houve designação de audiência no mesmo despacho que fixou o prazo para apresentação do rol de testemunhas - se revela desinfluyente, pois o que se busca com a interpretação conferida à norma é a isonomia e a celeridade processual, evitando a necessidade da reiteração ou o aguardamento de providências que, a rigor, já deveriam ter sido efetivadas em momento anterior da marcha processual.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 742463 SP 2015/0167523-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa não é obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a viabilidade da paralisação de acordo com as circunstâncias específicas, sendo inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. Oportunizada a instrução probatória, a não realização da prova oral em razão da não apresentação do rol de testemunhas não configura cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.913.900/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE ADENOAMIGDALECTOMIA. CRIANÇA EM ESTADO VEGETATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO EFETIVA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ROL DE TESTEMUNHAS. JUNTADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A intervenção do Ministério Público na segunda instância - opinando sobre o mérito da questão e ratificando a inexistência de prejuízo -, sem haver pedido de nulidade por sua ausência em primeiro grau, supre a irregularidade do feito. Precedentes.

2. Designada a data da audiência de instrução e julgamento, a falta de depósito do rol de testemunhas, no prazo estabelecido em despacho, acarreta preclusão, obstando a oitiva das pessoas indicadas extemporaneamente. Precedentes.

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.649.484/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a justificativa da ausência da testemunha arrolada pela embargada, apesar de tardia, não poderia ser desconsiderada, e, portanto, o fez em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405759-2

Número de Origem:
11178869120238260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXIPRINT EDITORA LTDA

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

RECORRIDO : F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.

ADVOGADA : ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

